



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
03/03/2023

  
Hermínio Oliveira  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 DE  
AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR  
FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (CHICO  
ESTRELA), QUE DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE OS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
ACONDICIONAREM AS MERCADORIAS  
ADQUIRIDAS PELOS CONSUMIDORES, EM  
EMBALAGENS RETORNÁVEIS, PLÁSTICAS  
BIODEGRADÁVEIS, OXIBIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES, QUE NÃO  
SEJAM PREJUDICIAIS AO MEIO AMBIENTE, SEM  
COBRAREM PELAS MESMAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 101/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Francisco Estrela Dantas Filho (Chico Estrela), que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais acondicionarem as mercadorias adquiridas pelos consumidores, em embalagens retornáveis, biodegradáveis, plásticas oxibiodegradáveis ou similares, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, sem cobrarem pelas mesmas, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

#### **IV – leis ordinárias**

(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo-as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



O Projeto de Lei em voga se justifica pelo objetivo de conscientização sobre cuidados e proteção ao meio ambiente e elevação do nosso município aos níveis de exigência internacional na proteção ambiental.

Nesse sentido caminha a cidade de São Paulo (SP), com a lei municipal nº 15.374/2011, que proíbe a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do município.

Na mesma esteira caminha as decisões da suprema corte (STF), que por unanimidade declarou a constitucionalidade de lei do Município de Marília (SP) que exige a substituição de sacos e sacolas de plástico por outras de material biodegradável. A questão foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 732686, com repercussão geral (Tema 970), e a solução será aplicada a, pelo menos, 67 processos com controvérsia similar que estão sobrestados.

### **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da República e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 101/2022, não merece qualquer reparo.

### **PARECER**



Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, SOMOS pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 101/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de fevereiro de 2023**

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Edvaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões